



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11557.001716/2008-10
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.831 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente HSM CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Constitui infração ao artigo 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Domingos Ribeiro.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por HSM CONSTRUTORA LTDA, em face do acórdão de fls. 47/49, que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.537.869-8, por ter a recorrente deixado de apresentar os documentos requeridos pela fiscalização por meio de TIAD, a seguir elencados:

a-) Notas fiscais de prestação de serviços;

b-) Contratos de prestação de serviços;

c-) Livros Diários e Razão do período de 1994, 1995, 2000 e 2003 (até abril)

d-) Alvarás de licenças de construção e habite-se de todas as construções efetuadas ao longo de suas atividades;

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/11/2003 (fls. 07).

Em seu recurso sustenta que o procedimento fiscal não pode prosperar, pois desde o dia que foi entregue o Termo de Início de Ação Fiscal —TIAF e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, em 03/07/2003, que a empresa disponibilizou toda documentação solicitada;

Acrescenta que a apresentação dos blocos e contratos não deverá ser tomada como instrumento obstrutivo à fiscalização, vez que, as receitas de prestação de serviços estão em consonância com os contratos de prestação de serviços, os quais encontram-se devidamente lançados na Escrituração Contábil, excetuados, apenas, os anos de 1994 e 1995 quando a empresa, no início de suas atividades, apurava seu movimento contábil pelo Lucro Presumido, sendo tudo escriturado no livro caixa;

Que diante desta situação é inexplicável a lavratura do referido AI, pois quando da defesa do recorrente esse se propôs a apresentar, se necessário fosse, as documentações solicitadas, em virtude da inviabilidade da juntada de documento face o volume destes.

Sustenta, também, que a desconsideração Contábil só seria possível no caso de inexistência da escrituração contábil, recusa de sua apresentação ou imprestabilidade da mesma, e nenhum destes fatos ocorreram. Portanto, não há motivos para a desconsideração da contabilidade;

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração, fazendo alusão que toda a documentação juntada aos autos demonstra a veracidade de suas alegações.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator.

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece ser conhecido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Em que pesem as alegações trazidas aos autos pela recorrente, tenho que a r. decisão notificação não mereça quaisquer reparos.

Conforme já fora relatado a recorrente deixou de apresentar à fiscalização uma série de documentos que lhe foram devidamente requeridos por meio de TIAD, os quais, até o julgamento do presente julgamento também não foram apresentados.

A não apresentação de apenas um deles já tem o condão de manter a integralidade da multa aplicada, a qual poderia ser relevada caso a recorrente corrigisse a falta cometida dentro do prazo para defesa, o que não fora levado a efeito quanto a qualquer das infrações imputadas.

É o caso, por exemplo, da não apresentação de uma série de notas fiscais indicadas no relatório fiscal da infração, as quais de fato não foram apresentadas, seja no decorrer da fiscalização ou do processo, sem que a recorrente tenha trazido qualquer argumentação que fosse capaz de demonstrar a sua não obrigatoriedade na apresentação de tais documentos.

O que fez, ao revés foi apenas sustentar que tais documentos foram entregues e até mesmo franqueados à fiscalização no momento da ação fiscal, o que em momento algum restou comprovado nos autos do presente processo.

E da mesma forma o foi quanto aos demais documentos tidos por não apresentados pela recorrente. Nenhum deles foi apresentado ou mesmo restou comprovado nos autos que não poderia a recorrente exercer a obrigação que lhe fora imposta.

Assim, os fundamentos constantes da r. decisão notificação devem ser mantidos em sua integralidade, pois a fiscalização apenas agiu em conformidade com aquilo o que disposto no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, a seguir:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal- DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas

nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares